



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 191048 - SP (2023/0441313-4)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : CLAUDIA CAROLINA LORENZETTI DE PROENCA
ADVOGADOS : PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
RICARDO BATISTA CAPELLI - SP310900
JOSE RAUL GAVIÃO DE ALMEIDA - SP051246
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. HIPÓTESES RESTRITAS. INÉPCIA VERIFICÁVEL DE PLANO. IMPUTAÇÃO DE CRIME DE FRAUDE PROCESSUAL SEM DESCRIÇÃO FÁTICA QUE SE AMOLDE AOS ELEMENTOS TÍPICOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus, no qual se pleiteia o trancamento da ação penal por inépcia da denúncia e ausência de justa causa. Alega ausência de individualização da conduta, atipicidade dos fatos imputados e inaplicabilidade do princípio *in dubio pro societate*.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se existe base para o trancamento da ação penal - se a denúncia é inepta ou se lhe falta justa causa.

3. A discussão também envolve a higidez dos fundamentos utilizados pelo Tribunal *a quo* para afastar o trancamento da ação - inclusive a aplicabilidade do princípio *in dubio pro societate* no recebimento da denúncia.

III. Razões de decidir

4. O trancamento da ação penal em *habeas corpus* é medida excepcional e se justifica quando se revelar, de plano, a atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade, a evidente ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade ou a inépcia da prefacial acusatória.

5. Esse entendimento foi a base jurídica utilizada pelo Tribunal *a quo* para a análise do *writ* originário, constando a alusão ao princípio *in dubio pro societate* apenas de uma das ementas transcritas para fundamentar tal posição, e não como a *ratio* exclusiva do acórdão.

6. O "princípio" do *in dubio pro societate* foi revisitado pela jurisprudência da Sexta Turma no contexto da decisão de pronúncia, afastada a sua aplicação e melhor delineado o *standard* probatório exigido - mais robusto do que o que se exige para o recebimento da denúncia.

7. Utilizadas as balizas jurisprudenciais adotadas pelo STJ pelo órgão colegiado de origem e sendo inviável na via eleita o revolvimento fático-probatório, não é o caso de trancamento total da ação.

8. A ausência de descrição clara e objetiva dos elementos típicos do crime de fraude processual na denúncia configura inépcia, justificando o trancamento parcial da ação penal.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo parcialmente provido e ordem concedida em parte para determinar o trancamento da ação penal quanto ao delito de fraude processual.

Teses de julgamento: "1. O trancamento da ação penal em habeas corpus é excepcional, sendo possível apenas quando, sem revolvimento fático-probatório, de plano, se verificar a inépcia da denúncia, atipicidade da conduta, causa extintiva de punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade. 2. A denúncia deve descrever adequadamente os fatos e permitir indubitosa correlação destes com elementos típicos do delito imputado, sob pena de inépcia."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; CPP, art. 395, inciso I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 874.780/RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/3/2025; STJ, REsp 2.091.647/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023; STJ, AREsp 2.236.994/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023; e STJ, AgRg no HC 919.480/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 26/2/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental para conceder em parte a ordem de habeas corpus, com extensão aos corréus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 191048 - SP (2023/0441313-4)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : CLAUDIA CAROLINA LORENZETTI DE PROENCA
ADVOGADOS : PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
RICARDO BATISTA CAPELLI - SP310900
JOSE RAUL GAVIÃO DE ALMEIDA - SP051246
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. HIPÓTESES RESTRITAS. INÉPCIA VERIFICÁVEL DE PLANO. IMPUTAÇÃO DE CRIME DE FRAUDE PROCESSUAL SEM DESCRIÇÃO FÁTICA QUE SE AMOLDE AOS ELEMENTOS TÍPICOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus, no qual se pleiteia o trancamento da ação penal por inépcia da denúncia e ausência de justa causa. Alega ausência de individualização da conduta, atipicidade dos fatos imputados e inaplicabilidade do princípio *in dubio pro societate*.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se existe base para o trancamento da ação penal - se a denúncia é inepta ou se lhe falta justa causa.

3. A discussão também envolve a higidez dos fundamentos utilizados pelo Tribunal *a quo* para afastar o trancamento da ação - inclusive a aplicabilidade do princípio *in dubio pro societate* no recebimento da denúncia.

III. Razões de decidir

4. O trancamento da ação penal em *habeas corpus* é medida excepcional e se justifica quando se revelar, de plano, a atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade, a evidente ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade ou a inépcia da prefacial acusatória.

5. Esse entendimento foi a base jurídica utilizada pelo Tribunal *a quo* para a análise do *writ* originário, constando a alusão ao princípio *in dubio pro societate* apenas de uma das ementas transcritas para fundamentar tal posição, e não como a *ratio* exclusiva do acórdão.

6. O "princípio" do *in dubio pro societate* foi revisitado pela jurisprudência da Sexta Turma no contexto da decisão de pronúncia, afastada a sua aplicação e melhor delineado o *standard* probatório exigido - mais robusto do que o que se exige para o recebimento da denúncia.

7. Utilizadas as balizas jurisprudenciais adotadas pelo STJ pelo órgão colegiado de origem e sendo inviável na via eleita o revolvimento fático-probatório, não é o caso de trancamento total da ação.

8. A ausência de descrição clara e objetiva dos elementos típicos do crime de fraude processual na denúncia configura inépcia, justificando o trancamento parcial da ação penal.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo parcialmente provido e ordem concedida em parte para determinar o trancamento da ação penal quanto ao delito de fraude processual.

Teses de julgamento: "1. O trancamento da ação penal em habeas corpus é excepcional, sendo possível apenas quando, sem revolvimento fático-probatório, de plano, se verificar a inépcia da denúncia, atipicidade da conduta, causa extintiva de punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade. 2. A denúncia deve descrever adequadamente os fatos e permitir indubitosa correlação destes com elementos típicos do delito imputado, sob pena de inépcia."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; CPP, art. 395, inciso I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 874.780/RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/3/2025; STJ, REsp 2.091.647/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023; STJ, AREsp 2.236.994/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023; e STJ, AgRg no HC 919.480/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 26/2/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLÁUDIA CAROLINA LORENZETTI DE PROENÇA contra a decisão (fls. 5261-5267) que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

A agravante alega que a decisão monocrática merece reforma por não ter enfrentado ponto essencial da impetração: a inaplicabilidade do denominado *in dubio pro societate* como fundamento para o recebimento da denúncia, o que, segundo sustenta, contraria orientação consolidada por ambas as Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça.

Aduz, ainda, a inépcia da denúncia, por ausência de individualização das condutas atribuídas à agravante, sendo esta envolvida na persecução penal apenas por atuar como advogada dos corréus e da empresa mencionada na exordial acusatória, no exercício regular da profissão.

Acrescenta que os atos praticados - comparecimento à delegacia e a assinatura de requerimento endereçado à Polícia Federal - não ultrapassaram

os limites do exercício profissional, não havendo tipicidade penal nem indícios mínimos de sua participação em organização criminosa ou nos demais crimes imputados. A denúncia, nesse contexto, configuraria constrangimento ilegal, a ensejar o trancamento da ação penal por ausência de justa causa.

Reitera a alegação de que o acórdão estadual violou garantias constitucionais ao admitir o recebimento da denúncia com fundamento no *in dubio pro societate*, entendimento já afastado pelo Superior Tribunal de Justiça nos julgamentos do Recurso Especial n. 2.091.647/DF, sob relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, e do Agravo em Recurso Especial n. 2.236.994/SP, relatado pelo Ministro Ribeiro Dantas.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado para conceder a ordem de *habeas corpus* e o trancamento da ação penal.

É o relatório.

VOTO

É o caso de parcial provimento ao agravo.

Conforme exposto na decisão agravada, o trancamento da ação penal pela via estreita do *habeas corpus* é medida excepcional, justificando-se somente quando se demonstrar, de plano, a atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade, a evidente ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade e a inépcia da denúncia.

Na espécie, o Tribunal *a quo* denegou a ordem sob os seguintes fundamentos (fls. 5176/5184 - grifamos):

Descreve a denúncia que, até o dia 17 de maio de 2018, nesta cidade e comarca da Capital, Joaquim Marcelino da Silva Neto, Vagner Fernando da Silva, Claudia Carolina Lorenzetti de Proença, Walter Cardinali Junior, Marcos Eduardo Piva, Sandro Viana França e José Eduardo Piccirilli, associaram-se na forma de organização criminosa, de forma estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos.

Consta, ainda, que, entre os dias 28 de novembro de 2017 e 17 de maio de 2018, nas dependências do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, localizado a Rua Jundiá, n. 50, Paraíso, nesta cidade e comarca da Capital, bem como nas dependências do Cartório de Registro de Imóveis de Caeté, localizado a Praça Doutor João Pinheiro, n. 118, Caeté/MG, Joaquim Marcelino da Silva Neto, Vagner Fernando da Silva, Claudia Carolina Lorenzetti de Proença, Walter Cardinali Junior, Marcos Eduardo Piva, Sandro Viana França e José Eduardo Piccirilli tentaram obter, para si ou para outrem, ilicitamente, a propriedade dos seguintes imóveis: a) imóveis situados na Avenida Ibirapuera, n.s 2454, 2458, 2462, 2468, 2470 e 2480, entre 28 de novembro de 2017 e 17 de maio de 2018; e b) imóveis situados na Avenida Macuco, n.s 655, 685, 691 e 693; imóveis situados na

Avenida Ibirapuera n.s 2490 e 2496, entre os dias 30 de novembro de 2017 e 05 de abril de 2018; e os imóveis situados na Avenida Macuco, n.s 713, 697, 703 e 707, cuja escritura foi confeccionada pelo Cartório de Registro de Imóveis de Caeté, entre os dias 18 de abril de 2018 e 17 de maio de 2018, mediante meio fraudulento a seguir descrito, somente não se consumando o delito por circunstâncias alheias às suas vontades, haja vista a comunicação à vítima.

Consta, por fim, que, entre os dias 28 de novembro de 2017 e 17 de maio de 2018, nesta cidade e comarca da Capital, Joaquim Marcelino da Silva Neto, Vagner Fernando da Silva, Claudia Carolina Lorenzetti de Proença, Walter Cardinali Junior, Marcos Eduardo Piva, Sandro Viana França e José Eduardo Piccirilli inovaram artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito.

Conforme apurado, José Eduardo Piccirilli, juntamente com os comparsas, decidiram de forma organizada e com distribuição de tarefas concatenadas, obter a vantagem indevida dos imóveis supracitados e, para tanto, agindo em conluio, fraudulentamente, figuraram ou como suposto comprador dos bens referidos, pertencentes à vítima Arcílio dos Santos Pato, idoso com 83 anos de idade na época dos fatos.

Insta esclarecer que José Eduardo Piccirilli figurou como sócio da empresa Enterprice, na qual também constou como sócia Terezinha Leite da Silva, mãe de Vagner Fernando da Silva e de Joaquim Marcelino da Silva Neto, até 22 de maio de 2014, quando foi substituído por Vagner.

Nos cadastros da Junta Comercial do Estado de São Paulo JUCESP, a empresa Enterprice figurou como sócia da empresa Districar, esta que figurou como locatária dos imóveis de n.s. 2454, 2458 e 2468, situados na Avenida Ibirapuera, onde foi instalada uma concessionária.

No mesmo período em que houve o ajuizamento de ações relativas a entreveros envolvendo as empresas supracitadas, entre o final do ano de 2017 e o primeiro semestre de 2018, foram confeccionados, fraudulentamente, contratos de compromisso de compra e venda. Nos referidos contratos, bem como nos respectivos instrumentos de retificação e ratificação (acostados a fls. 222/225, 244/245, 262/265, 373/374 e 498/502 e 310/313) constou-se que a vítima Arcílio dos Santos Pato, proprietária de todos os imóveis acima descritos, figurou como compromissária vendedora dos bens a José Eduardo Piccirilli, por meio de falsas assinaturas apostas em seu nome (cf. atestado pelo laudo pericial de fls. 1415/1417).

Para a celebração dos contratos, também foram confeccionadas procurações fraudulentas, falsamente assinadas em nome de Arcílio dos Santos Pato, figurando como outorgante a vítima e, como outorgado, o advogado Walter Cardinali Junior (fls. 308, 316 e 477). Ainda foi confeccionada uma declaração e um termo de quitação fraudulentos, falsamente assinados em nome da vítima Arcílio dos Santos Pato (fls. 309 e 317).

No contexto das transações supracitadas, Joaquim Marcelino da Silva Neto figurou como procurador de José Eduardo, por meio de procuração pública confeccionada no 2º Tabelião de Notas de Atibaia.

Além disso, figurou nas escrituras lavradas na cidade de Caeté- MG e constituiu Walter como advogado de José Eduardo, além de ser representado em solo policial pela advogada CLAUDIA.

Ademais, em conluio com os denunciados, Claudia, na condição de advogada regularmente inscrita na OAB, se apresentou em solo policial como representante de Joaquim, Vagner e da empresa Districar, a pretexto do exercício da defesa, visto que, na verdade, assinou, na data de 11 de setembro de 2018, juntamente com os denunciados, requerimento endereçado à Polícia Federal, solicitando investigações de fatos que ela sabia já serem investigados na Delegacia de polícia onde os fatos denunciados foram apurados. Por meio da supracitada fraude processual, objetivou-se a criação de um documento, no caso, nova prova, a ser utilizada nos autos do processo cível de n. 1093495-82.2017.8.26.0100.

No requerimento, Claudia assina sem se qualificar como advogada de qualquer das partes nele referidas (Districar, Vagner e Joaquim), sem juntar procuração. Ainda em relação a Marcos Eduardo Piva, saliente-se que apresentou o contrato de locação falso nos autos de n. 1093495-82.2017.8.26.0100 na mesma ocasião em que foi apresentado requerimento de investigações à Polícia Federal, fato demonstrado pela testemunha Paulo César e pelo laudo pericial que pontou que a assinatura de Joaquim Marcelino não se identificou pelos padrões. Em acréscimo, saliente-se que Marcos tinha o envolvimento, também, de representação do comparsa José Eduardo Picirilli para as aquisições (fls. 925).

Quanto ao contrato de locação colacionado (fls. 921/924, 1347/1350), saliente-se que Sandro Viana França foi intimado para oitiva na fase policial e não atendeu para prestar esclarecimentos sobre os fatos. Apurou-se que possuía mesmo endereço de terceira pessoa (Eli Cohen), contendo cadastro de visitas feitas por Vagner Fernando conforme dados documentais dos autos.

Dessa forma, prosseguindo-se a empreitada criminoso, José Eduardo, agindo em conluio com Joaquim, Vagner e Claudia, advogados constituídos, prenotaram, junto ao 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, os compromissos de compra e venda, feitos fraudulentamente no segundo semestre de 2017: a) imóveis de número 2454, 2458, 2462, 2468, 2470 e 2480, entre 28 de novembro de 2017 e 17 de maio de 2018; e b) imóveis situados na Avenida Macuco, n.s. 655, 685, 691 e 693; imóveis situados na Avenida Ibirapuera, n.s. 2490 e 2496, entre os dias 30 de novembro de 2017 e 05 de abril de 2018; e os imóveis situados na Avenida Macuco, n.s. 713, 697, 703 e 707, cuja escritura foi confeccionada pelo Cartório de Registro de Imóveis de Caeté, entre os dias de 18 de abril de 2018 a 17 de maio de 2018.

Todavia, por meio de uma notícia anônima, a vítima tomou conhecimento da empreitada criminoso e registrou o boletim de ocorrência alusivo aos fatos, bem como impetrou mandado de segurança junto ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça, que, liminarmente, decretou o bloqueio de transmissão de propriedade dos bens fraudulentamente transacionados, assim como outros.

Dessa forma, a alienação dos imóveis não se consumou.

Assim, tem-se que, ao ludibriar diversas pessoas com o intuito e transferir criminosamente a titularidade de imóveis, em prejuízo do legítimo proprietário, um idoso com 83 anos de idade, os denunciados,

em organização criminosa, praticaram o delito de estelionato, que somente não se consumou por circunstâncias alheias às suas vontades, além de cometer fraude processual.

A forma extremamente organizada e com distribuição de tarefas por parte dos denunciados restou comprovada, fator que apontou para a referida organização criminosa composta por eles.

A denúncia foi recebida em 17.12.2020 (fls. 1576/1577 dos autos principais).

Não há que se falar em trancamento da ação penal.

Isso porque, a inicial acusatória atende ao princípio da individualização das condutas e se encontra formalmente perfeita, bem como foi formulada com base nas informações contidas nos autos do inquérito policial.

Nesse passo, em obediência aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, descreveu os fatos com todas as suas circunstâncias e deu a eles a capitulação devida, expondo clara e objetivamente os elementos essenciais e circunstanciais da imputação delitiva do qual a paciente é acusada, assegurando plenamente o direito de defesa. Além disso, é suficientemente esclarecedora e indica que ela, pelo menos em tese, praticou os atos lá descritos.

Por outro lado, há que se ressaltar que a denúncia não é um relatório, complexo e prolixo, de pormenores, minudenciando aspectos fáticos, muitas vezes conhecidos somente pelo próprio réu e de demonstração não raro impossível. Enfim, ao contrário do sustentado, a denúncia permite ao paciente saber, perfeitamente, de que fato criminoso está sendo acusado.

Por outro lado, conforme dispõe o artigo 43 do Código de Processo Penal, a denúncia somente será rejeitada quando o fato evidentemente não constituir crime, já estiver extinta a punibilidade, verificar-se a ilegitimidade da parte ou faltar qualquer das condições legais para o exercício da ação penal.

[...]

Desta forma, nada mais era preciso dizer, remetendo-se para a instrução criminal a apuração completa dos acontecimentos, sem qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Registre-se, também, que somente após a dilação probatória é que se poderá analisar a prática ou não dos crimes imputados à paciente e todas as suas circunstâncias, principalmente no que se refere à materialidade e indícios de autoria do crime, pois o habeas corpus não permite o aprofundamento das provas.

Conforme bem deduzido pela douta Procuradoria Geral de Justiça, as questões relativas ao mérito da causa serão devidamente apreciadas pelo Juízo de primeira instância no momento oportuno, sendo incabível antecipar a discussão da matéria, principalmente em sede de habeas corpus, pois, além de não estar demonstrada de plano qualquer ilegalidade, e ser incabível a dilação probatória na estreita via eleita, tal procedimento implicaria manifesta violação ao princípio do juiz natural e constitucional, antecipação do mérito e supressão de instância.

Nestas circunstâncias, não se vislumbra qualquer constrangimento ilegal.

Nesse panorama, a Corte local, de modo fundamentado e atenta ao estrito âmbito de apreciação pertinente ao *habeas corpus*, expôs que a inicial foi acompanhada de subsídios que deram suporte à acusação formalmente ajuizada, de modo que presente a justa causa.

Na mesma linha, por sua vez, o juízo de primeiro grau (fls. 3564 /3566):

Em primeiro lugar, ao contrário do que foi alegado pelas Defesas, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez que a inicial acusatória descreveu suficientemente as condutas que teriam sido praticadas por cada acusado, de modo a lhes oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que se verifica no presente caso, ainda mais considerando que o presente feito trata sobre supostos crimes cometidos por pluralidade de agentes, no contexto de esquema supostamente de fraudes documentais.

*Por outro lado, no que toca às condições da ação, eliminando-se do processo penal a tradicional visão civilista que identifica no interesse processual, na possibilidade jurídica do pedido e na legitimidade de parte as condições da ação, concorda-se com Aury Lopes Júnior quanto à identificação no art. 395 do Código de Processo Penal das seguintes condições: prática de fato aparentemente criminoso (*fumus commissi delicti*); punibilidade concreta; legitimidade de parte; e justa causa, sendo esta representada tanto pelos indícios suficientes de autoria e materialidade, quanto pelo controle jurisdicional acerca do caráter fragmentário da intervenção jurídico-penal.*

*Na hipótese em tela, vislumbram-se todos os requisitos acima indicados. Os fatos descritos se amoldam aos tipos indicados pela exordial, relativos à suposta vinculação, de modo estável e permanente, pelos acusados, com aparente divisão de tarefas, tendentes à indicada prática de estelionatos, além da prática, em tese, sob as mesmas circunstâncias de tempo e local, do delito de fraude processual. Tais condutas, em que pesem os argumentos das Defesas, não são, ao menos *prima facie*, reconduzidas à seara automática da atipicidade por terem sido praticadas no contexto da advocacia; pelo contrário, a prática de infrações penais, no contexto dessa nobre atividade profissional, se o caso, poderia contribuir para o incremento da pena, inclusive, vislumbrado o incremento dos desvalores das condutas.*

Por sua vez, há viabilidade no exercício da pretensão acusatória, análise que poderia flertar com a noção civilística de interesse-utilidade, na medida em que não se vislumbram causas extintivas da punibilidade, a maior parte delas densificada no rol do art. 109 do Código Penal, não se cogitando, outrossim, do acolhimento do argumento nesse sentido, apresentado pela Defesa de MARCOS EDUARDO, porque se trata de tese desacompanhada de qualquer desenvolvimento argumentativo nesse sentido, observando-se, de qualquer modo, não se cogitar de prescrição, a teor das penas abstratamente cominadas aos tipos penais, cotejadas com as causas interruptivas desse lapso.

*Ademais, as indicações de ilegitimidade passiva *ad causam*, apontadas pela Defesa de CLÁUDIA, em verdade, confunde-se com o*

mérito, porque implicam análise aprofundada do material probatório, no oportuno momento processual da prolação da sentença.

Por sua vez, evidencia-se a justa causa em relação aos acusados, a partir dos elementos indiciários colhidos em sede preliminar investigativa, a partir do acervo documental pertinente, consubstanciado nos diversos documentos alegadamente falsos, que carregam a exordial acusatória e teriam sido utilizados pelo próprio Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo para o bloqueio limitador da transmissão dos bens imóveis.

Referidos elementos são, como dito, suficientes à composição da justa causa da ação penal, que não é esgrimida pela ausência de interrogatórios dos ora acusados, quando do desenvolvimento das investigações, porque o inquérito policial, de natureza inquisitiva, confere grande porção de liberdade à autoridade presidente, segundo as diretrizes da Lei nº 12.830/2013, de modo que é na fase processual que devem ser concretizados, na maior medida possível, o contraditório e a ampla defesa, como corolários da garantia do devido processo legal, a teor do art. 5º, LIV e LV, da Constituição.

É de se pontuar, por conseguinte, que elementos informativos existentes são suficientes para o juízo positivo de recebimento da denúncia, calcado em standard de prova preponderante, embasado em juízo de probabilidade, de maneira que as demais teses suscitadas pelas Defesas serão naturalmente dignas de atenção e cuidado, quando da prolação da sentença.

De qualquer modo, não se evidenciando a atipicidade dos fatos descritos, tampouco inexistentes, *prima facie*, justificantes, dirimentes e causas extintivas de punibilidade, a hipótese é de ratificação da decisão que recebeu a denúncia (fls. 1.576/1.577).

Quanto ao trancamento da ação, pretendido pela recorrente, assim se posiciona esta Corte Superior:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS (ARTS. 288, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL E 1º, § 1º, INCISO I, DA LEI N. 9.613 / 1998). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O trancamento da ação penal pela via estreita do remédio heroico consiste em medida excepcional, justificando-se somente quando se revelar, de plano, a atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade, a evidente ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade e a inépcia da denúncia - em flagrante prejuízo à defesa.

2. No caso, a peça ministerial aponta elementos referentes à materialidade delitiva e também aos indícios de autoria, podendo se verificar com clareza a conduta delituosa imputada aos agravantes.

3. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que "o crime de lavagem de capitais é delito autônomo em relação à infração penal antecedente. Assim, a falta de identificação da autoria ou da comprovação da materialidade do crime antecedente não prejudica a imputação de lavagem de ativos, sendo de se exigir apenas a demonstração da ilicitude da origem dos ativos" (AgRg no REsp n. 1.875.233/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato -

Desembargador Convocado do TJDF, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 23/6/2022).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 874.780/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025 - grifamos).

Destarte, a posição jurídica alinhavada nas decisões questionadas se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior quanto às restritas hipóteses em que admissível o ceifar da marcha da persecução penal - sobretudo na via do remédio heroico.

Quanto ao objeto central do agravo - o princípio *in dubio pro societate* - anoto, para que não se passe ao largo, que ele **não** foi trazido como fundamento próprio e autônomo, muito menos exclusivo, do acórdão local, sendo vislumbrado tão somente em uma das ementas de jurisprudência ali citadas como exemplificativas do entendimento em matéria de trancamento da ação penal adotado pela Corte estadual - entendimento este que é compatível com a posição atual do STJ (transcrita acima), sem necessidade de recurso ao questionado postulado.

Ademais, o precedente trazido pela agravante (**REsp n. 2.091.647 /DF**) trata de sua utilização na decisão de pronúncia, não discutida no presente feito.

A atenta leitura do relevantíssimo acórdão invocado como paradigma, aliás, acaba por minar a argumentação da própria agravante, na medida em que é bem estabelecida, ali, a diferenciação do grau de robustez probatória exigido em cada etapa da persecução penal, sendo menor, justamente, nas fases mais embrionárias - como o recebimento da denúncia.

Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES. DECISÃO DE PRONÚNCIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. NÃO APLICAÇÃO. STANDARD PROBATÓRIO. ELEVADA PROBABILIDADE. NÃO ATINGIMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO. DESPRONÚNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. [...]

*4. A desnecessidade de prova cabal da autoria **para a pronúncia** levou parte da doutrina - acolhida durante tempo considerável pela jurisprudência - a defender a existência do *in dubio pro societate*, princípio que alegadamente se aplicaria a **essa fase processual**.*

*Todavia, o fato de não se exigir um juízo de certeza quanto à autoria nessa fase não significa legitimar a aplicação da máxima *in dubio pro societate* - que não tem amparo no ordenamento jurídico brasileiro - e admitir que toda e qualquer dúvida autorize uma pronúncia. Aliás, o próprio nome do suposto princípio parte de premissa equivocada, uma vez que nenhuma sociedade democrática se favorece pela possível condenação duvidosa e injusta de inocentes.*

*5. O *in dubio pro societate*, "na verdade, não constitui princípio algum, tratando-se de critério que se mostra compatível com regimes de perfil*

autocrático que absurdamente preconizam, como acima referido, o primado da ideia de que todos são culpados até prova em contrário (!?!?), em absoluta desconformidade com a presunção de inocência [...] (Voto do Ministro Celso de Mello no ARE n. 1.067.392/AC, Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2ª T., DJe 2/7/2020). **Não pode o juiz, na pronúncia, "lavar as mãos" - tal qual Pôncio Pilatos - e invocar o "in dubio pro societate" como escusa para eximir-se de sua responsabilidade de filtrar adequadamente a causa, submetendo ao Tribunal popular acusações não fundadas em indícios sólidos e robustos de autoria delitiva.**

[...]

7. Segundo Ferrer-Beltrán, **"o grau de exigência probatória dos distintos standards de prova para distintas fases do procedimento deve seguir uma tendência ascendente"** (op. cit., p. 102), isto é, progressiva, pois, como explica Caio Massena, **"não seria razoável, a título de exemplo, para o recebimento da denúncia - antes, portanto, da própria instrução probatória, realizada em contraditório - exigir um standard de prova tão alto quanto aquele exigido para a condenação"** (MASSENA, Caio Badaró. *Prisão preventiva e standards de prova: propostas para o processo penal brasileiro*. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 7, n. 3, p. 1.631-1.668, set./dez. 2021).

8. Essa tendência geral ascendente e progressiva decorre, também, de uma importante função política dos standards probatórios, qual seja, a de distribuir os riscos de erro entre as partes (acusação e defesa), erros estes que podem ser tanto falsos positivos (considerar provada uma hipótese falsa, por exemplo: condenação de um inocente) quanto falsos negativos (considerar não provada uma hipótese verdadeira, por exemplo: absolvição de um culpado) (FERRER-BELTRÁN, op. cit., p. 115-137). Deveras, **quanto mais embrionária a etapa da persecução penal e menos invasiva, restritiva e severa a medida ou decisão a ser adotada, mais tolerável é o risco de um eventual falso positivo (atingir um inocente) e, portanto, é mais atribuível à defesa suportar o risco desse erro; por outro lado, quanto mais se avança na persecução penal e mais invasiva, restritiva e severa se torna a medida ou decisão a ser adotada, menos tolerável é o risco de atingir um inocente e, portanto, é mais atribuível à acusação suportar o risco desse erro.**

9. **É preciso, assim, levar em conta a gravidade do erro que pode decorrer de cada tipo de decisão; ser alvo da abertura de uma investigação é menos grave para o indivíduo do que ter uma denúncia recebida contra si, o que, por sua vez, é menos grave do que ser pronunciado e, por fim, do que ser condenado.**

Como a pronúncia se situa na penúltima etapa (antes apenas da condenação) e se trata de medida consideravelmente danosa para o acusado - que será submetido a julgamento imotivado por jurados leigos -, o standard deve ser razoavelmente elevado e o risco de erro deve ser suportado mais pela acusação do que pela defesa, ainda que não se exija um juízo de total certeza para submeter o réu ao Tribunal do Júri.

[...]

11. Assim, o **standard probatório** para a decisão de pronúncia, quanto à autoria e a participação, situa-se entre o **da simples preponderância de provas incriminatórias sobre as absolutórias**

(mera probabilidade ou hipótese acusatória mais provável que a defensiva) - típico do recebimento da denúncia - e o da certeza além de qualquer dúvida razoável (BARD ou outro standard que se tenha por equivalente) - necessário somente para a condenação. Exige-se para a pronúncia, portanto, elevada probabilidade de que o réu seja autor ou participe do delito a ele imputado.

[...]

(REsp n. 2.091.647/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023 - grifamos).

A mesma lógica se extrai do outro precedente invocado, da Quinta Turma, notadamente o **AREsp n. 2.236.994** - também debruçado sobre etapa processual diversa - a pronúncia:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TENTADO. PRONÚNCIA. INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE INDÍCIOS MÍNIMOS PARA CORROBORAR COM ALTO GRAU DE PROBABILIDADE A HIPÓTESE DA ACUSAÇÃO SOBRE A AUTORIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 155, 156, 413 E 414 DO CPP. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE RESTABELECEER A DECISÃO DE IMPRONÚNCIA, COM COMUNICAÇÃO DOS FATOS À CORREGEDORIA DA POLÍCIA.

1. Pelo entendimento deste colegiado, vale na etapa da pronúncia o brocardo *in dubio pro societate*. Em minha visão pessoal, a rigor, o *in dubio pro societate* não existe. **Quando nos referimos a ele como "princípio", o utilizamos na verdade como uma simples metáfora ou um atalho argumentativo, para expressar, em poucas palavras, que a pronúncia tem standards probatórios próprios, não se confundindo com uma sentença condenatória.**

2. De todo modo, não proponho alterarmos o entendimento da Turma sobre a aplicação do *in dubio pro societate*. Apenas registro aqui minha visão particular a seu respeito, alinhada à nova orientação da Sexta Turma firmada no julgamento do REsp 2.091.647/DF, finalizado em 26/9/2023, quando aquele colegiado banuiu de seu léxico o *in dubio pro societate*.

[...]

11. O Tribunal local não examinou minimamente os dados probatórios técnicos valorados pelo juiz singular, nem explicou o porquê de estar equivocada sua valoração. Na verdade, a Corte estadual apenas invocou genericamente o *in dubio pro societate* para pronunciar o recorrente, mas não dedicou uma linha sequer à análise das provas periciais, tampouco às contradições entre elas e o testemunho dos policiais.

12. Agravo conhecido e recurso especial provido, a fim de restabelecer a decisão de impronúncia, com determinação de comunicação dos fatos à Corregedoria da PM/SP.

(AREsp n. 2.236.994/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 28/11/2023 - grifamos).

Na hipótese, ressaltaram as instâncias ordinárias (v. *supra*) que a denúncia descreve os fatos criminosos com suas circunstâncias de tempo e

lugar, alinhavada nos elementos colhidos durante a investigação e no acervo documental que lhe acompanha, de modo a consubstanciar a justa causa e viabilizar o exercício da ampla defesa.

Estando as balizas jurídicas adotadas de acordo com a jurisprudência deste Sodalício, resta inviabilizado o pleito de trancamento total da ação penal,

visto demandar revolvimento de fatos e provas, principalmente quando as instâncias ordinárias, com suporte no conjunto fático-probatório dos autos, indicam lastro probatório mínimo de autoria e materialidade (AgRg no HC n. 919.480/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025).

Todavia, reputo haver fragilidade perceptível *ictu oculi*, sem qualquer necessidade de revolvimento fático-probatório, a reclamar a reforma da decisão e concessão **parcial** da ordem, para que seja **parcialmente** trancada a ação penal em desfavor da paciente.

A denúncia (fls. 1799/1803) imputa à agravante os delitos tipificados no art. 1.º, §1º, da Lei n. 12.850/13; no art. 171, *caput*, c.c. §4º, c.c. art. 14, inciso II e art. 71; bem como no art. 347, c.c. art. 61, inciso II, "b", do Código Penal.

O crime de fraude processual (art. 347 do Código Penal) é assim delineado na prefacial acusatória (fls. 1801/1802 - grifamos):

*Ademais, em conluio com os denunciados, CLAUDIA, na condição de advogada regularmente inscrita na OAB, se apresentou em solo policial como representante de JOAQUIM, VAGNER e da empresa Districar, a pretexto do exercício da defesa, visto que, na verdade, **assinou, na data de 11 de setembro de 2018, juntamente com os denunciados, requerimento endereçado à Polícia Federal, solicitando investigações de fatos que ela sabia já serem investigados na Delegacia de Polícia onde os fatos denunciados foram apurados.** Por meio da **supracitada fraude processual**, objetivou-se a criação de uma [sic] documento, no caso, nova prova, a ser utilizada nos autos do processo cível de n.º 1093495-82.2017.8.26.0100.*

No requerimento, CLAUDIA assina sem se qualificar como advogada de qualquer das partes nele referidas (Districar, VAGNER E JOAQUIM), sem juntar procuração.

Ora, a leitura da imputação não permite extrair fatos que se amoldem ao tipo penal correspondente, notadamente:

Art. 347 - Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Não se extrai da conduta efetivamente narrada - "*assinar requerimento endereçado à Polícia Federal solicitando investigações de fatos que já sabia serem investigados na Delegacia de Polícia*" - elemento objetivo (inovação artificiosa do estado de lugar, coisa ou pessoa) ou subjetivo (com o fim de induzir a erro juiz ou perito) do delito em questão.

Tampouco se verifica na hipótese o desenvolvimento de qualquer raciocínio silogístico apto a inserir os fatos como narrados nos elementos típicos traçados na norma incriminadora.

Se havia alguma complementação a ser feita, esta não foi delineada na denúncia, onde deveria constar para que se tornasse visível a adequação típica - conforme determina o art. 41 do Código de Processo Penal:

*Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a **exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias**, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.*

Assim, da descrição fática acusatória não emergem, nem em tese, as elementares do crime de fraude processual - pelo que se está diante de hipótese de **rejeição** da denúncia por **inépcia**, nos termos do art. 395, inciso I, do CPP.

Tal hipótese, como visto acima, é admitida pelo STJ como suficiente para o trancamento da ação penal.

Destarte, **dou parcial provimento** ao agravo regimental, para conceder em parte a ordem de *habeas corpus* e, nessa extensão, determinar o trancamento da ação penal tão somente quanto ao delito do art. 347 do Código Penal, diante da inépcia da denúncia nesse particular.

Por incidência analógica do art. 580 do Código de Processo Penal, a determinação se estende aos corréus.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0441313-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
RHC 191.048 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00038637620218260050 0003863762021826005000371798520188260050
00371798520188260050 10111371120208260050 22410022920238260000
371798520188260050 38637620218260050
3863762021826005000371798520188260050

PAUTA: 04/06/2025

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDIA CAROLINA LORENZETTI DE PROENCA
ADVOGADOS : PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
RICARDO BATISTA CAPELLI - SP310900
JOSE RAUL GAVIÃO DE ALMEIDA - SP051246
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDIA CAROLINA LORENZETTI DE PROENCA
ADVOGADOS : PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
RICARDO BATISTA CAPELLI - SP310900
JOSE RAUL GAVIÃO DE ALMEIDA - SP051246
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. RICARDO BATISTA CAPELLI, pela parte: AGRAVANTE:CLAUDIA CAROLINA LORENZETTI DE PROENCA.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental para conceder em parte a ordem de habeas corpus, com extensão aos corréus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5422124859819181974@ 2023/0441313-4 - RHC 191048 Petição : 2025/0027494-0 (AgRg)